

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 003/2024

Lei nº _____ /2024

Projeto de Lei nº 01/2024

Data: _____ / _____ /2024

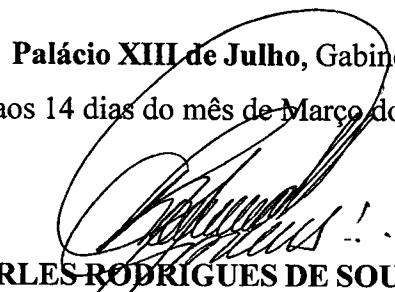
**“Dispõe sobre a Denominada Unidade Pública –
Polimultissetorial Raimundo Nonato Lopes de Sousa, no
Município de Porto Nacional - Tocantins”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Nacional - Estado do Tocantins
aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

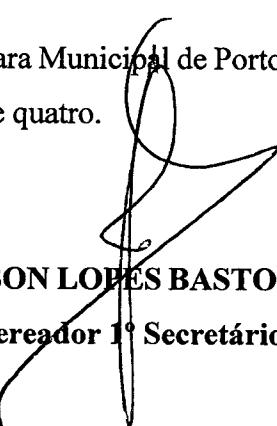
**Art. 1º. - Fica Criada e Denominada Unidade Pública - “Polimultissetorial
Raimundo Nonato Lopes de Sousa”, localizada no Município de Porto Nacional-TO.**

**Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as
disposições em contrário.**

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional
- TO, aos 14 dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e quatro.

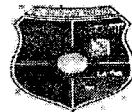

CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -


JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO

- Vereador 1º Secretário -

*Vulga em:
14/03/2024
BPAUS*



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº01, de 26 fevereiro de 2024

Autoria: Poder Executivo

Ementa: *"Dispõe sobre a Denominada Unidade Publica- Polimultissetorial Raimundo Nonato Lopes de Sousa, no Município de Porto Nacional-Tocantins."*

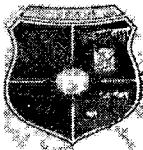
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 01, de 26 fevereiro de 2024, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 07 março de 2024.

Janes Cleiton Pereira
- Vereador Presidente -

GEYLSOM NERES GOMES
- Vereador Relator -

Joelma do Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 05/2024

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 05/2024 de 26 de fevereiro de 2024.
“Dispõe sobre a denominada unidade pública –
Polimultissetorial Raimundo Nonato Lopes de Sousa,
no município de Porto Nacional-TO”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei nº. 05/2024 de 26 de fevereiro de 2024 que “Dispõe sobre a denominada unidade pública –
Polimultissetorial Raimundo Nonato Lopes de Sousa, no município de Porto Nacional-TO”.

Instruem o pedido, no que interessa:

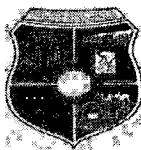
- (i) Projeto de Lei nº. 05/2024 de 26 de fevereiro de 2024;
- (ii) Mensagem nº 001/2024 de 26 de fevereiro de 2024, assinada pelo Prefeito Municipal..

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada pelo Projeto de Lei, adstrita aos limites do chamado **interesse local**,



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

não há dúvida que tal iniciativa encontra-se albergada pela disposição normativa exarada pelos incisos I e VI, do art. 30, da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

III. – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Da análise textual da matéria, o Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), trata-se de matéria **tipicamente de interesse local**, de competência do Município, nos termos do art. 10 inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Porto Nacional-TO.

Porém, deve ser observado no parágrafo único do artigo 343 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional que assim dispõe:

Art. 343 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – para fins desse artigo somente depois de um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou país.

No presente Projeto de Lei foi juntado histórico da pessoa a ser



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

homenageada e está dentro da competência constitucional de iniciativa do Prefeito Municipal e de aprovação pela Câmara Municipal, necessário se faz o atendimento ao disposto no artigo 343, parágrafo único da Lei Orgânica.

Da análise do Projeto de Lei, observa-se que está perfeitamente de acordo com a Legislação Municipal e com o Regimento Interno dessa Casa de Leis, estando ainda dentro da competência constitucional da Câmara Municipal de Porto Nacional, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Resolução.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 07 de março de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771